



PROTOCOLO	:	55.575-4/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
PROCEDENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
PALAVRA-CHAVE	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. BRUNO VINÍCIUS SANTOS (terceiro interessado) nos autos da Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Prefeitura de Lucas do Rio Verde-MT, em razão de suposta irregularidade na nomeação de profissionais para cargo comissionado de assessor jurídico sem configurar função de direção, chefia e assessoramento.

I – INTRODUÇÃO

Conforme o Relatório Técnico Preliminar imputou irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Miguel Vaz Ribeiro, Prefeito de Lucas do Rio Verde-MT (Documento Digital nº 151760/2021), **MIGUEL VAZ RIBEIRO - GESTOR** / Período: 01/06/2021 a 31/12/2020, *in verbis*:

“1) **KB02 PESSOAL_GRAVE_02**. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).





1.1) Nomeação de profissionais para os cargos comissionados de assessor jurídico e assessor jurídico adjunto, sem configurar as funções de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal.”

Regularmente citado, responsável apresentou defesa alegando que a matéria da presente representação já foi objeto de análise em ação civil pública movida pelo MPE, oportunidade em que o Poder Judiciário não identificou irregularidades, bem como já foi objeto de análise e julgamento pelo TCE/MT no Processo nº 33.874-5/2019, o qual foi arquivado. Ademais, argumentou que inexistente imposição aos Municípios da instituição da advocacia pública em sua estrutura organizacional.

Houve, em seguida, a confecção do Relatório Técnico Complementar (Documento Digital nº 214079/2021) sugerindo as citações do Sr. Miguel Vaz Ribeiro, atual Prefeito, para se manifestar sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.677/2017, e do Sr. Flori Luiz Binotti, ex-Prefeito, para se manifestar sobre o incidente e sobre a irregularidade KB02.

O Sr. Miguel Vaz Ribeiro apresentou manifestação (Documento Digital nº 249206/2021), asseverando sobre a impossibilidade do exercício de controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas.

Por seu turno, o Sr. Flori Luiz Binotti (Documento Digital nº 247621/2021) asseverou que o objeto dessa representação já foi julgado pelo Poder Judiciário, nos autos de ação civil pública.

Submetida as referidas defesas à análise da Secretaria de Controle Externo (Documento Digital nº 27087/2022), que propôs a declaração de inconstitucionalidade do Anexo XV da Lei Municipal nº 2.677/2017, a aplicação de multa ao Sr. Flori Luiz Binotti, a determinação à atual gestão para que adote medidas para adequar o quadro de servidores da carreira jurídica e para que realize concurso público para provimento do cargo de advogado público.

Chamado ao feito para manifestar como *custus legis*, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 812/2022 (Documento Digital nº 102290/2022), no qual opinou pela incompetência do TCE para realizar controle concentrado de constitucionalidade, sugeriu a expedição de determinação para que a atual gestão





assegure as efetivas atribuições dos cargos de assessor jurídico e recomendou que a Prefeitura dê continuidade ao aprimoramento da carreira efetiva da Procuradoria Municipal.

O Egrégio Tribunal de Contas, em Acórdão nº 335/2022 – TP (Documento Digital nº 163330/2022), por unanimidade, contrariando o Parecer 812/2022 do Ministério Público de Contas, em conhecer e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna que tratou de supostas irregularidades na nomeação de profissionais para cargo comissionado de assessor jurídico sem configurar função de direção, chefia e assessoramento.

Em face disso, o Sr. BRUNO VINÍCIUS SANTOS, interpõe o Recurso de Embargos de Declaração (Documento Digital nº 175203/2022) pleiteando sejam sanadas as omissões supostamente contidas no acórdão, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para julgar procedente a Representação de Natureza Interna, determinando ao Município Representado que regularize as atribuições e quantidade de cargos no âmbito de sua Procuradoria Municipal, de modo a respeitar os ditames constitucionais, inclusive relativamente a proporcionalidade de cargos entre efetivos e comissionados, bem como as atividades que lhe são próprias, conforme Parecer exarado pelo douto Parquet de Contas.

É a síntese.

II – QUESTÃO PREJUDICIAL À ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

Nobre Conselheiro Relator, faz-se necessário apresentar ponto prejudicial de caráter incidental à análise do presente Recurso ante a ausência do requisito subjetivo de admissibilidade recursal.

Em que pese o Recorrente alegar em sua peça de inconformismo que é parte legítima para propositura destes embargos, sob a alegação de que já havia sido decidido por esse insigne Relator, já que o mesmo tem interesse nas decisões aqui exaradas eis que podem impactar no provimento de cargo efetivo de advogado no concurso público para o qual está classificado, o seu Recurso de Embargos de Declaração não pode prosperar.





Explica-se.

Esse nobre Relator, em decisão exarada no Documento Digital nº 124743/2022, consignou que “o requerente não é parte direta no processo, entretanto figura como terceiro interessado uma vez que está na relação dos candidatos classificados no Concurso Público nº 001/2019 para o cargo de Advogado (Doc. Digital nº 151760/2021 – pp. 19/22), objeto dos autos em questão” (sic).

Tal decisão é exarada ante ao pedido do Recorrente de ter cópia integral do processo.

Portanto, o nobre Relator, consignou que, **em que pese o interessado não ser parte do processo**, concedeu vistas e cópia integral dos autos, por ser terceiro interessado.

Nota-se que o mesmo não ingressou a relação processual como terceiro interessado. Não é parte do processo.

O artigo 350, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021), assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 350 - Estão legitimados a interpor recursos as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas.”

§1º Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

§ 2º Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a outra a apresentação de contrarrazões, em igual prazo.

§ 3º Cabe ao interessado demonstrar no recurso, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

§ 4º Nos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, é necessária a instauração do contraditório, mediante intimação para oferecimento de contrarrazões, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.” (g.n.)

Conforme se depreende do citado dispositivo, só estão legitimados a recorrer, as partes que figuraram no processo originário, no caso o da RNI e o Ministério Público de Contas que atua sempre como *custus legis*.





O Recorrente, em que pese ter sido admitido como terceiro interessado para fins de ter vistas dos autos, bem como a cópia integral dos mesmos, o mesmo não é parte no processo.

Insta salientar ainda que o Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) não prevê qualquer tipo de intervenção de terceiro ao processo (denúnciação à lide, nomeação à autoria, chamamento ao processo, etc.).

Portanto, em face do que dispõe o artigo 350, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021), o Embargante não é PARTE LEGÍTIMA para RECORRER, carecendo o ora analisado Recurso de Embargos de Declaração do requisito subjetivo de admissibilidade recursal, qual seja, para interpor o competente recurso, é necessário ter sido parte no processo originário.

III - CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto, requer seja os autos devolvidos ao preclaro Conselheiro Relator, para a reanálise da admissibilidade recursal, quanto ao requisito subjetivo, ou seja, LEGITIMIDADE PARA RECORRER, tendo em vista que o ora Embargante, conforme demonstrado, não é parte dos autos, o que é vedado pelo artigo 350 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2022.

1
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

